



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2021.0000947282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1005392-70.2020.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BTS INFORMA, FEIRAS, EVENTOS E EDITORA LTDA, é apelado SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA..

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ADEMIR BENEDITO (Presidente) E RÉGIS RODRIGUES BONVICINO.

São Paulo, 22 de novembro de 2021.

FÁBIO PODESTÁ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1005392-70.2020.8.26.0011
 APELANTE: BTS INFORMA, FEIRAS, EVENTOS E EDITORA LTDA
 APELADO: SINTO BRASIL PRODUTOS LTDA.
 COMARCA: SÃO PAULO
 VOTO Nº 27400

AÇÃO CONDENATÓRIA – Sentença de parcial procedência. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA – Cerceamento de defesa inócurrenre – Instrumento contratual com expressa previsão – PRELIMINAR DE OFENSA À DIALETICIDADE RECURSAL. Não acolhimento. Apelação que indica precisamente os fundamentos pelos quais requer a reforma da r. sentença. PENA DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ MANTIDA – Ré que indicou CEP diverso com o intuito de induzir o Juízo em erro quanto à competência – MÉRITO RECURSAL – RECURSO DA REQUERIDA – Inaplicabilidade da Lei nº 14.046/20, incidente somente em relações de consumo e eventos de turismo e cultura – Inviabilidade de realização do evento que impõe apenas a resolução do contrato, com retorno das partes ao “status quo ante”, com devolução integral do preço – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de “ação condenatória” ajuizada por **SINTO BRASIL PRODUTOS LIMITADA** em face de **BTS INFORMA FEIRAS, EVENTOS E EDITORA LTDA**, julgada **parcialmente procedente** pela r. sentença de fls. 418/421, cujo relatório adoto, que condenou a ré na repetição, à autora, das importâncias que recebeu (fls. 37/44), com correção monetária, desde cada desembolso, observados os índices da tabela organizada pelo E. Tribunal de Justiça deste Estado e, com juros legais de um por cento ao mês, contados da citação (fl. 75, 16/07/2020). A requerida foi condenada, diante da mínima sucumbência da autora, ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação.

Apela a requerida, às fls. 424/446, sustentando, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

apertada síntese, que: **a)** deve ser afastada a multa por litigância de má-fé fixada em 1% do valor corrigido da causa (fl. 428, item 11 e fl. 431, primeiro parágrafo); **b)** ocorreu cerceamento de defesa em virtude da necessidade de produção de prova testemunhal (fl. 431, III.B); **c)** a sentença é nula em virtude da ausência de fundamentação (fl. 432, III.C); **d)** a ocorrência de caso fortuito não é causa de resolução do contrato (fl. 433, IV.A); **e)** é aplicável a Lei nº 14.046/2020, a qual impede a rescisão do contrato (fl.436); **f)** a correção monetária deve dar-se pela taxa SELIC (fl. 438, IV.C); **g)** inaplicabilidade do artigo 478, do CC (fl. 439, V.A); **h)** a resolução poderá ser evitada, com base no art. 479, do CC (fl. 441, V.B); **i)** há necessidade de aplicação da multa contratual em caso da resolução do contrato (fl. 443, V.C). Requer o provimento.

O recurso é tempestivo (fl. 423), preparado (fls. 447/449 e 517) e contra-arrazoado às fls. 453/467.

Oposição ao julgamento virtual manifestada à fl. 472.

É o relatório.

De proêmio, devem ser rejeitadas as preliminares arguidas pela ré.

Improcede a alegação de cerceamento do direito de defesa, pois, de acordo com o art. 370, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, cabe ao juiz determinar as provas pertinentes para a instrução do feito, indeferindo aquelas inúteis ou protelatórias.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

instrumento (e não na forma verbal), provas orais não teriam o efeito de questionar o que foi pactuado expressamente, na forma escrita.

Também não se cogita de ofensa à dialeticidade, pois a apelação impugna a r. sentença, apontando os fundamentos pelos quais requer a reforma. Preenchidos, pois, os requisitos previstos no artigo 1.010, III, do Código de Processo Civil, o recurso comporta conhecimento.

Não bastasse, a pena de litigância de má-fé deverá ser mantida conforme determinada na r.decisão (fl. 375), tendo em vista que a ré informou número de CEP diverso do previsto no contrato para defender a incompetência do Juízo, com o intuito de levá-lo a erro.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento.

Narra a autora que firmou contrato para celebrar participação como expositora em feira denominada FEIMEC 2020, tendo pago à ré o valor de R\$58.626,00 (cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e seis reais), com posterior cancelamento da feira em razão da situação de pandemia por COVID-19, o que resultou no pedido de restituição dos valores pagos.

Restaram incontroversas a contratação dos serviços pela autora e a não realização da feira, bem como a recusa na devolução dos valores pagos.

Primeiramente, no caso em apreço, não procede a incidência da Lei nº 14.046/20, pois referido diploma traz como pressuposto à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sua aplicação a existência de relação de consumo inserida nos setores de turismo e cultura, situação que não se vislumbra nos presentes autos, devendo haver apreciação sob a égide do Código Civil.

Em que pese a notória situação de pandemia de Covid-19 e a ausência de culpa pela ré quanto à não realização do evento, é certo que a autora possui direito potestativo de pleitear a resolução do contrato.

De fato, o artigo 248 do Código Civil expressamente prevê que: *“Se a prestação do fato tornar-se impossível sem culpa do devedor, resolver-se-á a obrigação; se por culpa dele, responderá por perdas e danos”*.

Ainda, há previsão expressa no art. 393 do Código Civil que nenhum devedor será responsabilizado por prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior (*“O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado”*).

Cumprе observar que o contrato firmado entre as partes (fls. 25/30) não possui qualquer previsão de retenção de valores despendidos com a não realização do evento em virtude caso fortuito ou força maior.

Portanto, tratando-se de inexecução sem culpa da ré e diante da impossibilidade de realização do evento na data acordada, o ordenamento prevê apenas a resolução do contrato, com o retorno das partes ao *status quo ante*, e a devolução do preço efetivamente recebido pela ré, sem qualquer retenção, multa, perdas e danos ou ressarcimento de despesas.

Nesse sentido:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – MONTAGEM E DESMONTAGEM DE STAND EM FEIRA DE EVENTOS – EVENTO ADIADO EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19 – RESOLUÇÃO CONTRATUAL SEM CULPA DAS PARTES – RETORNO AO ESTADO ANTERIOR – ARTIGO 248, CÓDIGO CIVIL – RESTITUIÇÃO DO VALOR PAGO – ADMISSIBILIDADE - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO” (Apelação Cível 1058956-85.2020.8.26.0100; Relator Des. Matheus Fontes; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 10/06/2021).

“Apelação. Locação de espaço de exposição. Declaratória de inexigibilidade c.c. restituição de valores. Indeferimento da preliminar de nulidade da sentença por deficiência em sua fundamentação. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Pretendida demonstração de considerável prejuízo suportado em razão do cancelamento do evento que se afigura irrelevante para o deslinde da causa, sendo irrelevante a produção de prova oral. Correto julgamento antecipado. Locação de área em feira de exposição. Evento não realizado por força das medidas sanitárias impostas pelo poder público, em decorrência da pandemia do Covid-19. Autora que adiantou parcialmente o valor e pretende a sua devolução. Previsão contratual que dispõe sobre a restituição dos valores pagos em caso de fortuito ou força maior. Situação excepcional que autoriza a rescisão do contrato sem aplicação de multa às partes. Inaplicabilidade da legislação que regulamenta as consequências da pandemia em contratos de turismo e eventos, estes que se referem a eventos artísticos, o que não é o caso dos autos. Existência de expressa cláusula contratual que regula precisamente a hipótese configurada nos autos, pactuada por empresas de grande porte, conhecedoras dos riscos específicos da atividade de eventos. Juros de mora. Taxa Selic. Inaplicabilidade. Honorários sucumbenciais mantidos. Sentença mantida. Recurso improvido” (Apelação Cível 1009177-40.2020.8.26.0011; Relator Des. Walter Exner; 36ª Câmara de Direito Privado; j. 26/08/2021).

Ainda, a possibilidade de realização do evento em data diversa, altera o objeto da obrigação, sendo assim, nos termos do art. 313 do Código Civil: *“O credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa”*.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por fim, a atualização monetária deve dar-se pelos índices de atualização de débitos judiciais deste E. Tribunal de Justiça, conforme constou da r. sentença.

Assim, considerando a prova do pagamento antecipado pela autora e a não prestação do serviço pela ré, a procedência do pedido é de rigor, devendo as partes serem restituídas ao estado anterior.

Em virtude do que estabelece o artigo 85, § 11, do NCPC, majoram-se os honorários devidos pela apelante para o importe de 15% do valor da condenação.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

FABIO PODESTÁ

Relator